

# Pregão Eletrônico

---

## ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) LERUAMA PENA LEAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ.

Ref.: PREGAO ELETRONICO Nº 03/2022

(Processo Administrativo n.º 23854.001296/2022-54)

DIAMOND SERVIÇOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Passagem Dalva, Nº 505, Marambaia, Belém/PA, inscrita no CNPJ/MF. sob o nº 08.538.011/0001-31, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, por meio de seu representante infra-assinado, apresentar:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, inciso XVIII, da lei nº 10.520, Contra a decisão do Pregoeiro que aceitou e habilitou a empresa: AMAZON CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI, no Pregão Eletrônico em epígrafe, expondo para ao final requerer:

#### I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I da Lei nº 8.666/93 em seu art.109, cabe recurso administrativo no prazo de 3 dias (úteis) a contar da lavratura do ato ou intimação.

As presentes razões ao recurso restam tempestivas, em conformidade com a Lei que instituiu o Pregão, Lei 10.520/2002, art. 3º: Art. 3º

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo Recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediatas dos autos;

Bem como com o disposto no Decreto Federal nº 10.024/2019, art. 44, §1º.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Dessa forma, o seu término se dará em: 08/06/2022 (conforme ATA constante no sistema). Portanto, plenamente TEMPESTIVO o presente recurso protocolado na presente data.

#### II - RESUMO DOS FATOS

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAI, por meio de seu Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA N.º 180/2020, DE 11 DE MARÇO DE 2020. de 15/03/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23854001296202254, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00003/2022. Modo de disputa: Aberto/Fechado. Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de Serviços de Tradução e intérpretes de Língua Brasileira de Sinais - Libras, com dedicação exclusiva de mão de obra, para os campi Jatobá e Riachuelo da Universidade Federal de Jataí (UFJ).

Seguindo os trâmites previstos no edital, o pregoeiro abriu a sessão pública, divulgou as propostas recebidas e, em ato contínuo, divulgou o nome do licitante vencedor do certame (AMAZON CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI).

Entretanto, a decisão de habilitar e classificar a RECORRIDA foi totalmente equivocada, levando-se em conta que esta empresa não cumpriu os critérios objetivos expressos em edital e nos anexos, em nítida afronta aos princípios da Administração.

#### A) DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO – HABILITAÇÃO IRREGULAR

Conforme restará debatida a seguir, a declaração da RECORRIDA como vencedora se deu de maneira equivocada, pois é evidente que no caso em análise houve descompasso as normas editalícias, uma vez que esta empresa não concorreu em igualdade de condições com as demais licitantes, o que constitui GRAVE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LISTADOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93, EM ESPECIAL OS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO, ISONOMIA E LEGALIDADE.

O procedimento licitatório restou desequilibrado em favor da empresa: AMAZON CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, em razão desta empresa ter feito sem a menor justificativa a redução da remuneração para a função de INTÉRPRETE/TRADUTOR DE LIBRAS – JORNADA 40 HORAS SEMANAIS, sob a remuneração de R\$ 2.071,82 (dois mil, setenta e um reais e oitenta e dois centavos), acontece que na resposta do pedido de esclarecimento de uma licitante ficou registrada a seguinte informação abaixo no portal comprasnet:

“Senhor fornecedor, bom dia! Informamos que seu pedido de esclarecimento será divulgado no sistema COMPRAS.GOV.BR. Em relação ao pedido apresentado, à Diretoria de Gestão Contratos de Serviços da Universidade Federal de Jataí, na pessoa do Servidor Massoiacy Pereira Marques, responde: ‘Boa tarde! O salário base utilizado foi de R\$ 3.027,57 (média salarial obtida através de pesquisa de mercado), foi usada como parâmetro a CCT de limpeza SEAC-GO GO000091/2022. Sugerimos que cada participante monte sua planilha de custo usando uma CCT de intérprete da sua região como referência ou caso não tenha utilizar a pesquisa de preço do mercado”

Compulsando a planilha de custos apresentada pela RECORRIDA, ficou demonstrado de forma clara e inequívoca que a mesma se encontra eivada de vícios e ilegalidades, o que fere o princípio da isonomia bem como o da vinculação ao instrumento convocatório.

Tal fato se deu em decorrência da falha da mesma ter cotado salário inferior ao esclarecido no portal comprasnet conforme acima descrito, o que ocasionou assim na composição de custos viciada, que resultou assim em um preço impraticável, uma vez que o salário descrito não cobre nenhuma média nacional para tal função licitada, é imperioso saber-se das peculiaridades do serviço e da formação específica para assim não haver ilegalidades na contratação, cabe assim a esta r. comissão que abra diligência para que a RECORRIDA faça o ajuste com a remuneração descrita na resposta do esclarecimento, sem a majoração do preço, ressalta-se, que o seu não cumprimento acarreta futuramente a esta r. IES de forma subsidiária ações trabalhistas pela convicência em não cobrar do tomador de serviços seu cumprimento.

A condução do pregão seguiu ainda equivocada, na habilitação da RECORRIDA por ter descumprido o item 9.33 Qualificação Econômico-Financeira:

9.34 certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

Anexando em seus documentos antes da abertura da sessão pública CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL POSITIVA vencida que estaria Válida até 12/05/2022 00:00:00), no entanto a RECORRIDA aproveitou-se da deixa do pregoeiro em solicitar informações na diligência, e anexou uma nova certidão com validade até 23/08/2022 00:00:00, sendo que sua emissão ocorreu somente quarta-feira, 25 maio, 2022, ou seja 05 (cinco) dias após a abertura da sessão que ocorreu as 09:00 horas do dia 20 de maio de 2022, ferindo assim o princípio da isonomia e contrariando as disposições contidas no princípio norteador, dispostos conforme a seguir:

Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (g.n.)

Na mesma linha de raciocínio, José Afonso da Silva assevera que:

“se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Por oportuno, é válido citar que qualquer manobra, mesmo que involuntária, que interfira direta ou indiretamente

na igualdade entre os licitantes é vedada, conforme previsão expressa da Lei de Licitações (artigo 44, §1º da Lei 8666/93):

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Todavia, após a devida análise de sua documentação acostada pela RECORRIDA, constatou-se que que houveram ausências de declarações já deveriam assim terem sido anexadas antes da abertura do certame.

Destarte, ainda que a RECORRIDA tente sanar este vício, estaria impossibilitada, pois o §3º, do art. 43 da Lei 8.666/93 dispõe que não é admitido, sob qualquer hipótese, a inclusão de documento/informação que deveria ter constado originalmente na proposta.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ressalta-se, inclusive, que eventual diligência a fim de possibilitar que a Recorrida corrija os erros de preenchimento da planilha, o que se admite por argumento, além de ser vedado, naturalmente resultará na majoração do preço inicialmente ofertado e, por corolário lógico, ensejará em sua desclassificação.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Pode-se afirmar, portanto, que a qualquer ângulo que for observada a presente manifestação, resta incontestado que a proposta da Recorrida deve ser desclassificada, inclusive, porque os atos praticados pela Recorrida violam os princípios básicos que norteiam a Administração.

Com isso podemos concluir que valores cotados pela RECORRIDA são inexequíveis podem causar prejudicialidade à saúde financeira, bem como a interrupção dos serviços podendo haver a responsabilidade subsidiária deste Órgão.

Nessa feita, consoante já afirmado, a Lei nº. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Nesse entendimento, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE. DESATENDIMENTO DO EDITAL. ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS DA PROPOSTA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44 DA LEI DE LICITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0015412-23.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - J. 04.09.2018) APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PRELIMINAR - NULIDADE DO DECISUM - ERROR IN PROCEDENDUM - INOCORRÊNCIA. MÉRITO - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. LEGITIMIDADE DO ATO. APELO IMPROVIDO. 01. A apelante, ao alegar a ocorrência de error in procedendum, na verdade, refere-se a suposto equívoco no exame das provas, caracterizando matéria de mérito, onde deve ser dirimida a questão. 02. Não tendo o concorrente se desincumbido do ônus de demonstrar a exequibilidade da proposta por ele apresentada, sendo que os elementos coligidos aos autos demonstram justamente o contrário, correta a sua desclassificação do certame, nos termos do art. 48, II, da Lei nº 8.666/93. 03. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. Unânime.

Todos os custos com a contratação devem ser objeto de análise pela administração, os custos com diversas omissões, insurge-se que a recorrida está usando de vantagens sobre os demais licitantes, o que não é permitido em licitações públicas, veja-se, o que dispõe o art. 44 § 2º da lei 8.666:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º é vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

Importante destacar o que diz a alínea "a" do artigo 62 da IN 5/2017 da Secretaria de Gestão (SEGES) do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, exige que o ato convocatório do certame preveja regra de elaboração da proposta, consistente na indicação, pelo licitante, dos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas-bases e vigências, e a própria Administração, ao planejar a contratação e elaborar o orçamento estimado, deve também definir a norma coletiva de trabalho da qual extrairá as informações quanto a direitos e benefícios devidos aos trabalhadores cujas categorias serão empregadas na execução dos serviços, in verbis:

6.2. As disposições para apresentação das propostas deverão prever que estas sejam apresentadas de forma clara e objetiva, estejam em conformidade com o ato convocatório, preferencialmente na forma do modelo previsto Anexo VII-C, e contenham todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:

a) os preços unitários, o valor mensal e o valor global da proposta;

b) os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços;

c) a indicação dos sindicatos, Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas-bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);

Destaca-se já não mais haver oportunidade para retificação da proposta, o que impõe sua apreciação nos termos em que foi apresentada pela recorrida, tornando impositivo o enfrentamento das irregularidades aqui apontadas.

Em verdade, há vícios irreparáveis da proposta e não observância da vinculação ao instrumento convocatório e a legislação a que está atrelada, dada a adulteração dos parâmetros de cálculos visando à obtenção de valor global inferior ao devido, o que não se concebe.

Portanto, a licitação que tem em vista o menor preço, é aquela na qual O LICITANTE VENCEDOR SERÁ AQUELE QUE RESPEITADOS OS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ofertará a melhor proposta, com o menor preço, para a administração.

Como dito, remando na contramão de diversas regras que regulamentam o procedimento licitatório, a Recorrida, formulou a sua proposta e apresentou planilhas com equívocos e divergências que não podem ser ignorados, pois assim sendo fere de morte o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Conforme prevê o item 14.9 e 14.10 do Edital:

Será desclassificada a proposta ou lance vencedor com valor total ou unitário superior ao estimado, ou ainda com preços manifestamente inexequíveis;

Não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a produtos e instalações de propriedade da própria licitante, para os quais ela renuncie a parcela ou a totalidade da remuneração.

Dessa forma, a RECORRIDA cotou como "Zero" um item obrigatório, logo sua desclassificação do certame é medida que se impõe, consoante estabelece a mais moderna e recente jurisprudência, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE QUE OFERECE PROPOSTA COM PREÇOS IRRISÓRIOS, EIS QUE INEXEQUÍVEIS. VEDAÇÃO CONTIDA NO § 3º, DO ART. 44, DA LEI Nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. I – CONFORME ESTABELECE O § 3º, DO ART. 44, DA LEI Nº 8.666/93, É VEDADA À ADMINISTRAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE PARTICULAR QUE OFEREÇA EM CERTAME PREÇOS ABAIXO DO MERCADO, POSTO QUE A REALIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO EVIDÊNCIA-SE INEXEQUÍVEL, NOS MOLDES PROPOSTOS. II - Embora a proposta mais vantajosa para a administração seja aparentemente aquela que apresente menor preço, os critérios técnicos mínimos devem ser obedecidos, de modo que nem sempre a de menor valor é o melhor negócio a ser efetivado, posto que há possibilidade maior daquele se tornar inexequível. III - Além disso, aflora cristalina a violação ao Edital quando a New Serv unifica 02 (dois) itens constantes na planilha, concernente às despesas operacionais e administrativas, mesmo o instrumento convocatório tendo ressaltando a diferença entre uma e outra atividade, que ainda assim compreendem quantia reduzida. IV - Agravo de Instrumento conhecido e provido." (TJ-MA - AG: 96722008 MA, Relator: NELMA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 01/12/2008, SAO LUIS)

Os requisitos taxativos explícitos no instrumento convocatório devem ser cumpridos e exigidos pelos licitantes e pelos Órgãos contratantes respectivamente. Se assim não fosse, qual seria a finalidade do edital de licitações?

Poderia os licitantes, julgarem a seu bel prazer o que apresentar ou omitir de suas propostas, de acordo com suas conveniências.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, imprime o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que constitui um dos vetores principiológicos a ser observado no desenvolvimento das licitações.

A toda evidência que o cuidado para a plena satisfação e preservação do interesse público é o dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no caput do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

Dentre os vários princípios que norteiam o procedimento licitatório, destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Significa que o Edital deve ser rigorosamente observado tanto pelos licitantes, como pela Administração promotora do certame, sendo absolutamente vedado à Administração, no decorrer do procedimento, desatender qualquer das prescrições por ela mesma estabelecidas no edital e seus anexos.

O todo acima argumentado só vem a evidenciar a absoluta necessidade da reforma do ato que classificou/habilitou a empresa recorrida, haja vista que essa não obedeceu aos ditames editalícios, legais e convencionais, como exaustivamente demonstrado.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Dessa forma, diante do descumprimento dos itens editalícios supracitados por parte da recorrida, deve o presente recurso ser provido para declarar a sua inabilitação e para que se proceda à recusa de sua proposta.

## B) DA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem sido relativizado pelos Tribunais, ao argumento de que o rigorismo formal no edital impede a competitividade no processo administrativo licitatório, frustrando o objeto precípua da Administração com a realização do certame, que é o de selecionar a melhor proposta.

De acordo com a Lei de Licitações, os licitantes que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitos a serem inabilitados, recebendo de volta o envelope-proposta, lacrado; se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências da proposta, serão desclassificados, ressalvando que na modalidade pregão, as fases são inversas, iniciando com a fase de classificação com a abertura dos envelopes-propostas, após a habilitação dos licitantes vencedores.

A habilitação é a fase do processo da licitação pública onde a Administração avalia o licitante, precisamente se ele detém ou não as condições reputadas indispensáveis para garantir o que foi vinculado ao edital. Para proceder a habilitação dos licitantes, a Administração exige rigores para apresentação de documentos garantido o princípio da competitividade e moralidade, se um licitante convocado a apresentar documentos cumpri parcialmente o que foi solicitado e não se justifica, deve ser inabilitado.

O procedimento para habilitação em pregão eletrônico guarda algumas peculiaridades em comparação com o pregão presencial, haja vista que a interação entre os participantes e a Administração ocorre por meio da internet.

Em vista disso, o Decreto Federal que Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, determina que "Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados nos termos do disposto no art. 26.

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 7º Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no caput, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o  
Capítulo IX.

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Assim, faz-se de suma importância ressaltar que a aceitação da proposta da AMAZON CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, se considera uma afronta aos princípios basilares, assim como veda o princípio da vantajosidade para o

Poder Público, por afrontar aos princípios norteadores expostos acima.

### III - CONSIDERAÇÕES FINAIS – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – OFENSA À COMPETITIVIDADE

Em vista de consolidar o entendimento sobre a necessária e obrigatória garantia e preservação da isonomia, que deve a todo custo ser protegida pela Administração Pública em suas licitações, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, Ed. Dialética, p. 67, como se conhecesse o presente caso, ensina que:

“2.2.2) A isonomia como ampliação da disputa.

(...)

a isonomia também se configura como uma manifestação diretamente relacionada com o interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.

Sob esse prisma, a isonomia reflete a proteção aos interesses coletivos. Todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos.”

A participação segura de empresas competitivas sempre traz inúmeros benefícios à Administração através da contratação de uma sociedade empresária altamente qualificada, mas os critérios e condições adotados no presente procedimento recorrido criaram um formalismo excessivo e prejudicial à contratação mais vantajosa à licitação!

Não obstante o garantido direito de oportunidade e discricionariedade da Administração, bem como a necessária vinculação aos termos do edital, é de conhecimento basilar que estes devem ser exercidos segundo parâmetros de razoabilidade e legalidade, e que a inobservância destes provoca a invalidade da opção administrativa.

### IV- DO PEDIDO

Assim, pelos motivos expostos, requer e espera que:

Sejam acolhidos os argumentos aqui apresentados e seja por reconsideração do (a) pregoeiro (a) ou por decisão de revista por instância superior, nos termos do §4º do artigo 109 da lei 8.666/93 e da Súmula 473 do STF, sejam anulados os atos praticados, regularizando-se o certame em face das disposições das leis nº 10.520/02 e 8.666/93, bem como da Constituição Federal, especialmente o artigo 37;.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se ainda por todo o exaustivamente exposto, por respeito aos princípios e normas atinentes à contabilidade, à ciência do direito e, principalmente, à contratação por parte dos entes públicos, que Vossas Senhorias se dignem a julgar o presente Recurso totalmente procedente, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, com o fito de alterar a decisão insculpida na ata de julgamento de habilitação do processo em epígrafe, no sentido de o pregão voltar a fase de aceitação passando assim a empresa subsequente.

Destarte, com a não reconsideração da equivocada decisão proferida pelo (a) pregoeiro (a), requer-se que o presente recurso seja imediatamente remetido à Autoridade Superior para julgamento do mérito, para reforma da decisão e por fim o pregão em comento voltar a fase de aceitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém (PA), 09 de junho de 2022.

DIAMOND SERVIÇO LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA.  
CNPJ/MF. 08.538.011/0001-31  
José Elias Alves Flexa  
Representante Legal

**Fechar**